PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001863-69.2013.815.0251

Origem : 7ª Vara da Comarca de Patos
Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza
Apelante : Fernando Rodrigues de Sá
Advogado : Raphael Farias Viana Batista – OAB/PB nº 14.638
Apelado : Banco Santander (Brasil) S/A
Advogados : Elísia Helena de Melo Martini – OAB/PB nº 1.853-A e Henrique José Parada Simão – OAB/PB nº 221.386-A

APELAÇÃO.AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. PRELIMINAR SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PERTINÊNCIA ENTRE OS FUNDAMENTOS ARTICULADOS E OS PEDIDOS FORMULADOS. REJEIÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

DESPROVIMENTO.

- Restando evidente que a parte pretende obter pronunciamento sobre práticas levadas a efeitos pela instituição financeira e havendo pertinência lógica entre os fundamentos articulados e os pedidos formulados, não há que se falar em inépcia.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate.

- Incabível a restituição dos valores, pois inexistente cobrança indevida por parte da instituição financeira.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e desprover o recurso.

Fernando Rodrigues de Sá propôs a presente **Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de indébito,** em face do **Banco Santander (Brasil) S/A**, objetivando a revisão do contrato de empréstimo celebrado com o promovido, sob a alegação da existência de abusividade contratual, consistente na incidência de capitalização mensal de juros, solicitando, por conseguinte, a devolução em dobro do indébito.

Devidamente citado, o **Banco Santander (Brasil) S/A** ofertou contestação, fls. 34/54, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

Impugnação à contestação, fls. 85/91, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

O Magistrado *a quo*, fls. 113/114, julgou improcedente a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos:

> (…) **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários pelo autor, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais) em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, permanecendo suspensa a execução enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a concessão do benefício da gratuidade judiciária, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, **Fernando Rodrigues de Sá interpôs APELAÇÃO,** fls. 116/129, expondo, em resumo, a ilegalidade de incidência da

capitalização mensal de juros, ao argumento de que não foi pactada de forma clara e expressa, porquanto a discrepância verificada entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da mensal, não é suficiente o bastante para se aferir sobre a existência do citado encargo. No mais, solicitou a devolução em dobro do indevidamente pago. Por fim, pugna pela condenação da instituição financeira em honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas pelo **Banco Santander Brasil S/A**, fls. 133/147, sustentando, em sede de preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, rechaça os argumentos ventilados na peça recursal, pugnando pela manutenção da sentença, e, por conseguinte, pelo desprovimento da irresignação.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Em um primeiro momento, atenho-me à análise **da prefacial de inépcia da inicial**, suscitada nas contrarrazões pela instituição financeira, ao argumento de que o autor sequer apontou as cláusulas contratuais que estaria impugnando como abusivas, impossibilitando que se extraísse, dos fundamentos da inicial, uma conclusão lógica.

Na verdade, o que se tem na hipótese presente não é uma simples revisão de cláusulas contratuais, porquanto a pretensão do promovente não se limita a demonstrar ilegalidades contidas no contrato. Trata-se, na verdade, de uma impugnação às práticas levadas a efeito pela instituição financeira, muitas das quais o requerente qualifica como ilegais, justamente por carecerem de previsão expressa no contrato.

Não se mostra inepta a inicial, quando se encontram perfeitamente definidos o pedido e a causa de pedir. No caso dos autos, vê-se que tais requisitos restam claramente demonstrados, obedecendo, portanto, as condições exigidas no art. 282, do Código de Processo Civil, em vigor na época de interposição da presente ação.

A jurisprudência pondera:

> PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RELAÇÃO CONSUMERISTA QUE PERMITE A REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM CASO DE APARENTE ABUSIVIDADE. REJEIÇÃO. É possível a revisão judicial dos contratos, em caso de eventual ilegalidade existente em suas cláusulas. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DOS PEDIDOS DECORRENTES DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. REJEIÇÃO. Em sendo os pedidos decorrentes logicamente dos fundamentos expostos na petição inicial constante dos autos, não há que se falar em inépcia. […]. (TJPB – Processo 20020100140363002, Rel. Des. José Ricardo Porto, Primeira Câmara Especializada Cível, Data do Julgamento 07/05/2013) - destaquei.

A exordial, vale salientar, ostenta a necessária coerência entre a fundamentação jurídica e os pedidos formulados, daí não se pode falar em inépcia, como quer o promovido.

Rejeito a prefacial.

Prossigo.

Adentrando no **mérito**, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

> **Súmula nº 297**: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Feitas as considerações pertinentes, cumpre analisar a temática relativa à **incidência da capitalização mensal de juros.**

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada, considerando suficiente para tanto, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.
> 1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.
> 2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos.
> 3. **O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos**

> **recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**(...). (STJ - AgRg no REsp 1352847 / RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014) - negritei.

Ao examinar o documento de fls. 11/19, colacionado pela parte autora, verifico que as taxas de juros mensal e anual encontram-se numericamente delineadas, levando-se à conclusão de ter o autor anuído àquele valor. E, ainda, observa-se que a taxa de juros anual, na ordem de 24,95%, é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal, no patamar de 1,87%, concluindo-se pela incidência da capitalização dos juros na pactuação entre as partes.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes a taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

Nesse trilhar, diante da legalidade de incidência de capitalização de juros, não há cabimento para qualquer tipo de restituição, haja vista a inexistência de pagamento indevido pelo promovente.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **REJEITO A PREFACIAL E NEGO PROVIMENTO AO APELO**

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 1º de dezembro de 2016 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado
Relator